RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.215.340 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: JOSE AZEREDO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA
RECDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

> "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC/73.
>
> I - A controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de a Administração Pública efetuar descontos na folha de pagamento de servidor público que recebeu valores de boa-fé por força de erro da administração.
>
> II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.244.182/SP, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543C, do CPC) decidiu que não deve haver descontos na folha do servidor quando a Administração Pública interpreta equivocadamente uma lei, resultando em pagamento indevido.
>
> III - A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 19.260/DF, firmou o entendimento de ser incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé, decorrentes de erro da administração, exceto quando seja impossível a presunção de legalidade e definitividade do pagamento.
>
> IV - No julgamento do AgAREsp 558.587/SE, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o entendimento consolidado no REsp n. 1.244.182/PB, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B22B-26CB-613D-DD8A e senha 97BA-6AC6-D086-7A34

seria extensível aos casos de falha operacional da Administração.

V - O julgamento nesta Corte foi no sentido de que, embora realmente não tenha o servidor influenciado ou interferido para o pagamento indevido, nem se pudesse presumir que não estivesse investido de boa-fé, ainda que pudesse ter tido eventual ciência do erro da Administração, no caso dos autos não teria existido qualquer dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento das verbas, nem tampouco teria havido interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, concluindo que o que teria havido seria um equívoco da Administração Pública, que teria deixado de considerar, para o cálculo da vantagem, as disposições contidas na Lei 8.270/91.

VI - Não obstante o reconhecimento expresso do direito da Administração ser ressarcida dos valores pagos indevidamente, em virtude de erro operacional, no caso em tela, concluiu esta Corte que os descontos não poderiam ter sido efetuados, sob fundamento de que os autores não haviam sido comunicados previamente, a teor da disposição contida no artigo 46, da Lei n° 8.112/90, o que certamente, legitimaria à Administração Pública de proceder aos descontos, tão logo efetuasse a comunicação dos administrados, tratando desse único ponto o Recurso Especial interposto pelos autores.

VII - Ocorre que, como visto acima, o entendimento de que seria cabível o ressarcimento ao Erário, nos casos de erro da administração, encontra-se em divergência com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGAREsp 558.587/SE, do MS 19.260/DF e do REsp 1.244.182/SP, razão pela qual deve ser desprovida essa parte da remessa necessária e da apelação interposta pela UFES, por fundamento diverso do delineado no acórdão anteriormente proferido.

VIII - Juízo de retração exercido, com parcial provimento da apelação e da remessa necessária" (págs. 75-77 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B22B-26CB-613D-DD8A e senha 97BA-6AC6-D086-7A34

documento eletrônico 12).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação dos arts. 5°, XXXVI; 7°, VI; e 39, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Isso porque esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da prestação jurisdicional e dos limites da coisa julgada, quando a verificação dessas alegações depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria em acórdão assim ementado:

> "Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 8.112/1990, 8.270/1991 e 9.784/1999). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquelas normas pelo Juízo de origem. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B22B-26CB-613D-DD8A e senha 97BA-6AC6-D086-7A34

Turmas deste Tribunal:

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. LEIS 197/1991, 9.527/1997 E 8.112/1990. NECESSIDADE DA REAPRECIAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ART. 21 XXIV DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS INCABÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
>
> I - Para divergir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário, a realização de nova interpretação da legislação infraconstitucional aplicável ao caso (Leis 197/1991, 9.527/1997 e 8.112/1990), circunstância que torna inviável o recurso ou porque a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta . Precedentes.
>
> II - Ausência de prequestionamento do art. 21, XXIV da CF. Incidência da Súmula 282/STF.
>
> III - Incabível a majoração dos honorários advocatícios por tratar-se, na origem, de mandado de segurança.
>
> IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC" (ARE 942.038-AgR/DF, de minha relatoria, Segunda Turma).

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA PARA MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B22B-26CB-613D-DD8A e senha 97BA-6AC6-D086-7A34

> NEGA PROVIMENTO" (RE 849.521-AgR/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2019.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B22B-26CB-613D-DD8A e senha 97BA-6AC6-D086-7A34